



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003842/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.892 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente LIMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-031.064, de 09 de janeiro de 2015, da 2ª Turma da DRJ/BEL (revisa acórdão nº 01-29.791), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. O presente acórdão revisa o de n.01-29.791 de 12 de agosto de 2014, fls.24/26, tendo em vista a divergência entre o que constava na decisão e o que foi analisado no

julgamento. A fundamentação legal para a revisão ora em curso é o art.53 da Lei N.9.784/99.

2. Trata o processo de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013, configurada no Ato Declaratório Executivo DRF/BEL N.723341, de 10 de setembro de 2012, fl.03, com ciência em 19/10/2012, fl.18.

3. A razão da exclusão foi em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011.

4. O débito motivador da exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013, consta da fl.30, e foi o seguinte:

Débito não previdenciário em cobrança na PGFN

INSCRIÇÃO: 20412000675

VALOR CONSOLIDADO: R\$16.955,63 5

5. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/11/2012, fls.02 alegando QUE A EMPRESA REQUEREU AO PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXISTENTE.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. A pessoa jurídica que possuir débitos com a fazenda pública federal, com exigibilidade não suspensa, deverá ser excluída do SIMPLES NACIONAL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 29/01/2015 (e-fl. 36) e apresentou recurso voluntário no dia 03/11/2014 (e-fl. 39) e em 23/02/2015 (e-fl. 51), com os fatos e fundamentos abaixo:

À e-fl. 39

1 — Em 13/11/2012, a empresa apresentou manifestação de inconformidade juntando cópia do pedido de parcelamento de Outubro de 2012 o qual não foi cumprido, sendo rescindido.

2 — Como o pedido de parcelamento foi rescindido, a empresa solicitou novo parcelamento o qual também foi rescindido.

3 — Então pela V vez a empresa solicita outro parcelamento, efetuando o pagamento da antecipação em 30/09/2013 o qual gerou o processo nº 18208.067282/2008-20, requerido em 03/10/2013.

4 — Anexamos relatório com emissão em 03/10/2012 o qual nos colocava como optante pelo parcelamento do simples nacional.

À e-fl. 51

1 — A Empresa apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional conforme cópia anexa, no período após o incêndio do prédio da receita, isto enfrentando muita dificuldade, tivemos nosso processo recepcionado em 30/11/2012 no qual anexamos também, cópia do pedido de parcelamento, tudo dentro do prazo.

2 — Concluimos que todos os débitos do Simples Nacional estariam com exigibilidade suspensa, a partir da data de 03/10/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 723341, de 10 de setembro de 2012 (cientificado através de correios em 19/10/2012), a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fl. 30), conforme abaixo:

Número de Inscrição	Valor Consolidado
20412000675	R\$ 16.955,63

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, emitiu um primeiro acórdão de nº 01-29.791, com julgamento na data de 12 de agosto de 2014, que apresentava erro de contradição, pois o fundamento do voto era incompatível com o resultado do julgamento.

Diante disso, em 20/11/2014, foi proferido despacho (e-fl. 29) determinando o retorno do processo à DRJ/BEL para retificação do citado acórdão. Em 09/01/2015, um novo acórdão foi proferido, de nº 01-031.064, regularizando o anterior, concluindo pela improcedência da manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o parcelamento foi concedido fora do prazo de 30 dias para regularização das pendências.

A Recorrente apresentou recurso voluntário nas duas oportunidades na qual foi intimada das decisões, conforme descrito no relatório deste voto, cujos argumentos principais foram a realização de parcelamento e a suspensão da exigibilidade do débito em 03/10/2012.

A Recorrente recebeu o Ato Declaratório Executivo em 19/10/2012, possuía, portanto, até 18/11/2012 para regularizar a pendência. Em uma de suas manifestações, defendeu que o débito motivador de sua exclusão do Simples Nacional foi parcelado em 03/10/2012.

Não há nos autos a comprovação de que, em 03/10/2012, a Recorrente teria solicitado o parcelamento e pago a primeira parcela. Às e-fls. 21 a 23, foi juntado aos autos Recibo de Requerimento de parcelamento datado de 03/10/2013, despacho de deferimento emitido em 15/10/2013 e Informações Gerais do Parcelamento corroborando com as informações dos documentos anteriores.

Pelas datas apontadas nesse documento, conclui-se que, em 18/11/2012, o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Corroborando essa conclusão, verifica-se, à e-fl. 7, consulta operacional dos débitos após o prazo de regularização e a inscrição 20412000675 permanecia em cobrança.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes